

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1070601 - RS
(2017/0059093-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JUAREZ CUNHA DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) -
RS083029
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT E
OUTRO(S) - RS053614

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Ao alegar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é dever da parte recorrente indicar, precisamente, quais pontos do acórdão recorrido teriam sido contraditórios ou obscuros ou, caso alegue a existência de omissão, quais matérias teriam sido omitidas no exame, sob pena de a deficiência atrair o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2.1 No caso em tela, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de circunstâncias outras a comprovar o dano sofrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.601 - RS (2017/0059093-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JUAREZ CUNHA DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT E OUTRO(S) - RS053614

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JUAREZ CUNHA DE SOUSA em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 1.042 do NCPC).

Na origem, cuidau-se de ação indenizatória de danos morais ajuizada por JUAREZ CUNHA DE SOUSA contra BANCO PAN S.A, em razão do atraso dessa instituição financeira em excluir gravame de veículo automotor, após a quitação regular do contrato de financiamento do bem.

A demanda foi julgada improcedente pelo juízo de primeira instância, conclusão ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado (fl. 257):

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO OS LITIGANTES.

DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME RECAÍDO SOBRE VEÍCULOS.

1. O simples descumprimento - ou a simples demora no cumprimento - do acordo homologado pelo Juízo de outra demanda em que litigam (ou litigaram) as partes não enseja, por si só, indenização por danos morais.

2. Para que houvesse a obrigação de indenizar, deveria o requerente ter comprovado, de forma cabal e efetiva, além do descumprimento do acordo, a ocorrência do dano daí advindo, sobretudo em se tratando dano moral, que exige a existência de violação dos direitos da personalidade, ônus do qual definitivamente não se desincumbiu nesse feito.

3. Manutenção, então, da sentença de improcedência.

Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 289/294).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial (fls. 298/316), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 113, 186, 247, 401, I, 422, 927 do Código Civil; 373, I e II, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) omissão do acórdão recorrido em prequestionar os dispositivos legais indicados no recurso especial; e b) configuração de dano moral indenizável, em razão do atraso da instituição financeira em retirar gravame de bem móvel, em descumprimento a acordo antes celebrado.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo em recurso especial (art. 1.042 do NCPC).

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação com base nos seguintes fundamentos: a) deficiência das razões do recurso, relativamente à tese de negativa de prestação jurisdicional, com a incidência da Súmula 284/STF; e b) o atraso na retirada de gravame só gera dano moral se houver prova do prejuízo pelo contratante do financiamento.

A parte, então, interpõe agravo interno alegando, em suma, que: a) a tese de negativa de prestação jurisdicional foi exposta de modo adequado; e b) há precedentes desta Quarta Turma do STJ reconhecendo o dano moral *in re ipsa* na hipótese apresentada nos autos.

Impugnação às fls. 471/479.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.601 - RS (2017/0059093-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Ao alegar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é dever da parte recorrente indicar, precisamente, quais pontos do acórdão recorrido teriam sido contraditórios ou obscuros ou, caso alegue a existência de omissão, quais matérias teriam sido omitidas no exame, sob pena de a deficiência atrair o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2.1 No caso em tela, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de circunstâncias outras a comprovar o dano sofrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois não demonstrou qualquer incorreção da decisão agravada.

1. O óbice da Súmula 284/STF não pode ser afastado.

Ao alegar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional é dever da parte recorrente indicar, precisamente, quais pontos do acórdão recorrido teriam sido contraditórios ou obscuros ou, caso alegue a existência de omissão, quais matérias teriam sido omitidas no exame.

O descumprimento desse dever, conforme copiosa jurisprudência desta Corte, importa no reconhecimento da deficiência das razões recursais, atraindo o óbice da Súmula 284/STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336923/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

No presente caso, a parte insurgente alegou que o Tribunal de origem teria se negado a *prequestionar os dispositivos supostamente violados e as teses objeto do recurso especial*, mas deixou de discriminar quais teses, matérias ou

argumentos **relevantes para o julgamento da lide** teriam sido omitidos.

Correta, portanto, a decisão monocrática que não conheceu da tese de negativa de prestação jurisdicional ante o óbice da súmula 284/STF.

Ademais, o desprovemento da irresignação, nesse ponto, não trouxe nenhum prejuízo à parte recorrente, tendo em vista que a matéria de fundo - *indenização pelo atraso na retirada de gravame* - foi analisada no mérito, com o reconhecimento expresso do seu prequestionamento.

2. Ao contrário do que alega a parte agravante, a situação dos autos não implica dano moral presumido.

Não obstante ela tenha citado nas razões do agravo interno precedentes colegiados e decisões monocráticas reconhecendo o dano moral *in re ipsa*, na hipótese em que a instituição financeira, em contrato garantido por alienação fiduciária, atrase a exclusão de gravame, mesmo após a quitação da obrigação do mutuário, **os precedentes mais recentes das Turmas que compõem a Segunda Seção rejeitam essa tese.**

Colhem-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1.1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral in re ipsa. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. No caso em tela, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de circunstâncias outras a comprovar o dano sofrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela "c".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1367809/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. BAIXA DE GRAVAME. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A simples demora na baixa do gravame de alienação fiduciária de veículo automotor não é apta a ensejar dano moral in re ipsa, devendo ficar demonstrada a presença de circunstâncias que ultrapassem o

mero aborrecimento.

3. Na hipótese, reformar o acórdão proferido na origem, para afirmar que o descumprimento do acordo ultrapassou o mero dissabor, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1665391/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor **não é apto** a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1011894/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANOS MORAIS. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A simples demora na baixa do gravame de alienação fiduciária de veículo automotor **não é apta** a ensejar, in re ipsa, dano moral, devendo ficar demonstrada a presença de circunstâncias que ultrapassem o mero aborrecimento, o que não se verificou na espécie.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1699340/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018)

Conforme prescreve o Enunciado 411 das Jornadas de Direito Civil, "O descumprimento de contrato pode gerar dano moral **quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988**". Na espécie, contudo, não restou demonstrada a lesão efetiva a direito fundamental da parte autora,

conforme consignado pelo acórdão do Tribunal de origem:

Com efeito, em matéria de responsabilidade contratual, que compreende as hipóteses de mora, violação positiva do contrato, inadimplemento contratual, vícios ocultos, a concessão de danos morais somente deve ser deferida em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que indiquem violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, grave desconsideração para com a pessoa do outro contratante, ou ainda situações recorrentes (litígios de massa), a sugerir a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Na hipótese dos autos, porém, embora inegável que o autor possa ter se aborrecido com o fato, a situação não ultrapassa os meros incômodos, inerentes à vida cotidiana e, por isso, impassíveis de indenização por dano à esfera pessoal. No particular, inclusive, de registrar

que tão logo o réu foi intimado para dar baixa ao gravame, nos autos da ação revisional, onde foi firmado o acordo que impunha essa obrigação, tal foi feito, tendo isso ocorrido até mesmo antes do ajuizamento da presente demanda reparatória. Afinal, pela informação da fl. 152 se vê que a baixa ocorreu em 02/02/2010 e a presente lide foi ajuizada em 18 de março do ano em questão.

Friso: não há falar em dano moral "in re ipsa", pois, "in casu", não houve qualquer ofensa à honra subjetiva do autor, sendo que a situação (demora na baixa de gravame sobre veículo) não se equipara à inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito ou ao protesto indevido de título cambial. Demora esta que, repito, aqui não passou de alguns meses, nos quais não se tem prova de que algo de grande repercussão tenha acontecido a ponto de o gravame mentido ter causado abalo ao direitos da personalidade do requerente.

Para o acolhimento da tese do insurgente no sentido de que teria ocorrido dano moral indenizável seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.070.601 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0059093-1

Número de Origem:

70071993133 00113211120108210070 00232457420168217000 70068130517 02085737720168217000 70069983799
03100678220168217000 70070998737 04095075120168217000 113211120108210070 232457420168217000
2085737720168217000 3100678220168217000 4095075120168217000 01910500415730 10500415730
07011000011324

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ CUNHA DE SOUZA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029

NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT E OUTRO(S) - RS053614

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAREZ CUNHA DE SOUZA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029

NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT E OUTRO(S) - RS053614

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019